

## ATUALIZAÇÕES INTERNET – VM MILITAR BIZURADO – 3ed – ABRIL - 2026

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO                                | INST.                             | OBS.                                 |
|------------|--------------------------------------------|-----------------------------------|--------------------------------------|
| VM MILITAR | Lei nº 11.340/2006<br>(Lei Maria da Penha) | Alterar redação e<br>inserir nota | DOU_07.04.2026<br><br>DOU_10.04.2026 |

### Art. 7º...

...

V – ....;

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, parente, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta da mulher ou pessoa de sua rede de apoio, com vistas a atingi-la.

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 15.384, de 9-4-2026.

...

**Art. 12-D.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente submetido à monitoração eletrônica:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

► Art. 12-D acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

### Art. 16...

**Parágrafo único.** A audiência prevista no *caput* deste artigo tem por objetivo confirmar a retratação da vítima, não a representação, e somente será designada pelo juiz mediante manifestação expressa de seu desejo de se retratar, apresentada por escrito ou oralmente antes do recebimento da denúncia, devendo a retratação ser devidamente registrada nos autos.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.380, de 6-4-2026.

...

### Art. 22...

...

VII – ...;

...

VIII – monitoração eletrônica, disponibilizando-se à vítima aplicação ou dispositivo de segurança que alerte sobre eventual aproximação do agressor.

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

§ 5º *Revogado.* Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

§ 6º A aplicação da medida prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo terá prioridade nos casos em que houver descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas ou quando for verificado risco iminente à integridade física ou psicológica da vítima.

§ 7º Para a efetivação da medida prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, a autoridade competente promoverá a instalação do equipamento e instruirá o agressor sobre o seu

funcionamento e as áreas de exclusão onde não poderá circular, conforme definido na decisão da autoridade judicial, devendo a ciência constar de termo nos autos.

§ 8º O sistema de monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo deverá emitir alerta automático e simultâneo à vítima e à unidade policial mais próxima sempre que o agressor romper o perímetro de exclusão fixado judicialmente.

§ 9º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, a decisão judicial que deixar de aplicar a medida protetiva de monitoração eletrônica deverá apresentar fundamentação expressa quanto às razões da não aplicação da medida.

► §§ 6º a 9º acrescidos pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

#### **Art. 24-A...**

...

§ 4º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o descumprimento decorrer da violação das áreas de exclusão monitoradas eletronicamente ou da remoção, violação ou alteração do dispositivo de monitoração sem autorização judicial.

► § 4º acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

#### **Art. 35...**

**Parágrafo único.** As campanhas a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo deverão contemplar informações sobre procedimentos e abordagens policiais, prevenção à revitimização, funcionamento das medidas protetivas de urgência e mecanismos de monitoração eletrônica

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

...

#### **Art. 39...**

**Parágrafo único.** Na implementação das medidas estabelecidas nesta Lei, os entes federativos deverão observar, entre as prioridades de alocação de recursos, a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica para agressores e de dispositivos de segurança para as vítimas.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 15.383, de 9-4-2026.

| OBRAS      | LOCALIZAÇÃO              | INST.                          | OBS.           |
|------------|--------------------------|--------------------------------|----------------|
| VM MILITAR | Regimento interno do STM | Alterar redação e inserir nota | DJE_15.04.2026 |

## **TÍTULO I DO TRIBUNAL**

...

### **CAPÍTULO IV-A DO TRIBUNAL DE HONRA**

► Capítulo IV-A acrescido pela ER nº 6, de 14-4-2026.

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

► Seção I acrescida pela ER nº 6, de 14-4-2026.

**Art. 15-A.** O Tribunal de Honra, no âmbito da Justiça Militar da União, tem por finalidade julgar, em instância única, os processos de:

I – Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade com o Oficialato; e

II – Conselho de Justificação.

**Art. 15-B.** O Tribunal de Honra é órgão jurisdicional de natureza colegiada, constituído pelo Tribunal Pleno do Superior Tribunal Militar, destinado a avaliar a capacidade moral, o pundonor e o decore de oficiais e oficiais-generais.

**Art. 15-C.** Aplicam-se a este rito, subsidiariamente, as normas do Código Penal Militar, do Código de Processo Penal Militar e do Estatuto dos Militares.

► Arts. 15-A a 15-C acrescidos pela ER nº 6, de 14-4-2026.

## **Seção II**

### **Da Representação de Indignidade ou Incompatibilidade**

► Seção II acrescida pela ER nº 6, de 14-4-2026.

**Art. 15-D.** Quando o oficial for condenado por sentença penal transitada em julgado, na Justiça Comum ou Militar, a pena privativa de liberdade superior a 2 (dois) anos, o Ministério Público Militar oferecerá representação fundamentada ao Tribunal, que julgará se o representado é indigno ou incompatível para com o oficialato.

**Art. 15-E.** Recebida a representação, o Presidente determinará sua autuação e distribuição a um ministro relator.

**Art. 15-F.** O relator determinará a citação do representado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se a juntada de documentos e a indicação de provas.

**Art. 15-G.** A representação de indignidade independe do cumprimento da pena aplicada e restringe-se à análise da conduta sob o prisma dos preceitos éticos do oficialato.

► Arts. 15-D a 15-G acrescidos pela ER nº 6, de 14-4-2026.

## **Seção III**

### **Do Conselho de Justificação**

► Seção III acrescida pela ER nº 6, de 14-4-2026.

**Art. 15-H.** Recebido o processo oriundo de Conselho de Justificação, remetido pelos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, será autuado e distribuído a um ministro relator por determinação do Presidente.

**Art. 15-I.** O relator abrirá o prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa se manifeste por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972.

**Art. 15-J.** O relator poderá determinar diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos antes de encaminhar os autos ao revisor.

► Arts. 15-H a 15-J acrescidos pela ER nº 6, de 14-4-2026.

## **Seção IV**

### **Da Composição e Rito de Julgamento**

► Seção IV acrescida pela ER nº 6, de 14-4-2026.

**Art. 15-K.** O Tribunal de Honra será composto pela totalidade dos ministros do Superior Tribunal Militar, e presidido pelo Presidente da Corte.

**Art. 15-L.** A ordem dos trabalhos na sessão de julgamento observará as seguintes etapas:

I – leitura do relatório pelo Relator;

II – pronunciamento do Ministério Público Militar pelo prazo de vinte minutos;

III – sustentação oral pela defesa do representado pelo prazo de vinte minutos;

IV – voto do relator;

V – voto do ministro revisor;

VI – debate e votos dos demais ministros integrantes do Pleno;

VII – proclamação do resultado pelo Presidente.

**Art. 15-M.** As sessões serão públicas, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

► Arts. 15-K a 15-M acrescidos pela ER nº 6, de 14-4-2026.

## **Seção V**

### **Das Decisões e Prazos**

► Seção V acrescida pela ER nº 6, de 14-4-2026.

**Art. 15-N.** O Tribunal, ao decidir sobre a permanência do oficial nos quadros das Forças Armadas, poderá:

I – declarar o oficial digno:

II – declarar o oficial indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda do posto e da patente;

III – considerar o oficial não justificado, podendo determinar a sua reforma com proventos proporcionais ao tempo de serviço; ou

IV – considerar o oficial justificado, procedendo-se ao arquivamento.

**Art. 15-O.** As decisões serão tomadas pela maioria absoluta dos membros do Superior Tribunal Militar, formalizadas por acórdão e comunicadas ao comandante da respectiva Força para cumprimento imediato das medidas executórias.

**Art. 15-P.** Os prazos processuais observarão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal Militar e as normas gerais deste Regimento Interno.

**Art. 15-Q.** Ficam revogados os artigos 115, 116, e seus parágrafos, 117, 165, 166, 167, 168 e seus parágrafos, e 169 e seus incisos.

► Arts. 15-N a 15-Q acrescidos pela ER nº 6, de 14-4-2026.

...

### **TÍTULO III**

...

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO**

**Arts. 115 a 117.** *Revogados.* ER nº 6, de 14-4-2026.

...

#### **CAPÍTULO X**

#### **DO PROCESSO ORIUNDO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO**

**Arts. 165 a 169.** *Revogados.* ER nº 6, de 14-4-2026.

...